



## JUSTIFICATIVA

O fundamento que alicerça a presente proposta é, especialmente, a necessidade premente de se garantir, através da atuação do Ministério Público brasileiro, a efetividade aos Princípios e às Diretrizes das Políticas Públicas Ambientais positivadas em nosso ordenamento jurídico e os tratados nas Cartas e Declarações editadas pelos Órgãos Nacionais e Internacionais voltados para a discussão da proteção ao meio ambiente.

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos da Constituição Federal, sendo tal direito erigido ao patamar de direito fundamental das presentes e das futuras gerações.

Dispõe, ainda, a Constituição da República competir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, valendo-se, especialmente, para tais fins, do inquérito civil, da ação civil pública e de outros meios extrajudiciais de atuação (art. 127, *caput* e art. 129, inciso III).

Sob essas premissas, o Ministério Público brasileiro detém, como atribuição constitucional, a tutela do meio ambiente, de forma a defendê-lo e preservá-lo para as presentes e as futuras gerações.

O Ministério Público deve lançar mão dos instrumentos jurídicos colocados pelo ordenamento jurídico à sua disposição para atuar de forma preventiva e resolutiva, sempre com o escopo de minimizar ou conter os efeitos danosos ao meio ambiente decorrentes das atividades desenvolvidas pelo homem e dos acidentes que possam advir dessas atividades; e com vistas à



preservação do direito fundamental do cidadão brasileiro e das futuras gerações ao meio ambiente equilibrado.

Inúmeras e corriqueiras violações ao meio ambiente têm sido amplamente divulgadas nos meios de comunicação, destacando-se o mais recente evento ambiental ocorrido na cidade de Mariana, em Minas Gerais, em novembro do corrente ano, consistente no rompimento de duas barragens de rejeitos da Samarco Mineradora S.A., causando sérios e extensos danos ambientais e sociais, presentes e futuros, de proporções ainda incalculáveis, imensuráveis e provavelmente irreversíveis.

A atuação ministerial no âmbito do direito ambiental deve ser voltada para a aplicação do princípio da prevenção, de maneira a evitar a caracterização de danos socioambientais. Não sendo possível a prevenção e ocorrendo desastre ambiental, o órgão do Ministério Público também deve buscar a responsabilização civil e criminal dos agentes poluidores.

Para melhor alcance dos objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente, é imperiosa a atuação integrada dos órgãos de execução dos ramos do Ministério Público, objetivando acompanhar as medidas que estão sendo adotadas pelos responsáveis pelo evento, a fim de mitigar os danos dele decorrentes, além de permanente e contínua fiscalização das políticas públicas ambientais no Brasil.

O Conselho Nacional, por sua vez, cumpre importante papel no fomento e na facilitação de tal integração.

Segundo o Regimento Interno, este Conselho, com o escopo de instrumentalizar e concretizar a missão de órgão de integração, poderá criar comissões permanentes ou temporárias, compostas por seus membros, para o estudo de temas e atividades específicas, relacionados às suas áreas de atuação, pois a Portaria CNMP – PRESI N° 70, de 27 de março de 2014, em seu art. 1º,



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

**GABINETE DO CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE SOUZA**

parágrafo 1º, inciso I, diz ser a comissão órgão do Conselho, permanente ou temporário, criado pelo Plenário e composto por Conselheiros, para estudos de temas e atividades específicas, relacionados à sua área de atuação.

Esperamos contar, pois, com o apoio deste Colegiado do Conselho Nacional na aprovação da presente proposição que ora apresentamos, para a criação de importante instrumento de fomento e acompanhamento da atuação das várias instâncias do Ministério Público brasileiro.

**Sérgio Ricardo de Souza**

Conselheiro Nacional do Ministério Público



**RESOLUÇÃO Nº , de de de 2015.**

**Dispõe sobre a criação de Comissão Temporária de Aperfeiçoamento e Fomento da Atuação do Ministério Público na área de defesa do Meio Ambiente e de fiscalização das Políticas Públicas Ambientais.**

**O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no exercício da competência fixada no artigo 130-A, da Constituição Federal, e com fundamento nos artigos 23, incisos IV e VI, e 147 e seguintes de seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão Plenária tomada na <sup>a</sup> Sessão Ordinária, realizada em de de 2015.

**CONSIDERANDO** que o Planejamento Estratégico Nacional deste Conselho Nacional inclui, dentre os seus programas prioritários, a defesa do meio ambiente, com a definição de projetos e ações a serem implementados no período de 2010-2015;

**CONSIDERANDO** que o referido Planejamento Estratégico tem como missões induzir e integrar as políticas institucionais, fortalecer e aprimorar o Ministério Público Brasileiro; e fomentar a integração e o desenvolvimento dos diversos ramos do MP;

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas cabíveis para a correta aplicação da lei, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988;



**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público lançar mão dos instrumentos judiciais e extrajudiciais postos à sua disposição pelo art.129 da Carta Magna, para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

**CONSIDERANDO** o artigo 225 da Constituição Federal de 1988, que garantiu ser direito de todos o acesso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo este um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida; considerando o meio ambiente legalmente definido como o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

**CONSIDERANDO** que o meio ambiente ecologicamente equilibrado foi erigido pela Constituição Federal de 1988 ao patamar de direito fundamental de tríplice dimensão: individual, social e intergeracional;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público Brasileiro detém, como atribuição constitucional, a tutela do meio ambiente, de forma a defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações e, por meio de instrumentos jurídicos, deve atuar de forma preventiva e resolutiva, objetivando minimizar e equacionar os impactos ambientais decorrentes da atividade humana;

**CONSIDERANDO** o caráter coativo dos princípios ambientais da prevenção e da precaução, sendo o primeiro princípio definido pela legislação brasileira<sup>1</sup> como a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

**CONSIDERANDO** o Princípio Ambiental da Precaução, definido pela Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, o qual “(...) deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a

---

<sup>1</sup> art. 4º, inciso I da lei 6938/81.



ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental” (Princípio 15);

**CONSIDERANDO** a tutela necessária ao princípio do desenvolvimento sustentável, definido pela ONU na Declaração sobre o Desenvolvimento:

“1. O direito do desenvolvimento é um inalienável direito humano, em virtude do qual toda pessoa humana e todos os povos têm reconhecido seu direito de participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, com ele contribuir e dele desfrutar; e no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados. 2. O direito humano ao desenvolvimento também implica a plena realização do direito dos povos à autodeterminação, que inclui o exercício de seu direito inalienável de soberania plena sobre todas as suas riquezas e seus recursos naturais”;

**CONSIDERANDO** que o Estado brasileiro, por meio da Carta Magna, comprometeu-se a fazer prevalecer os direitos humanos sobre interesses meramente econômicos e a contribuir para o progresso – aqui incluída a proteção do direito à vida saudável e ao meio ambiente equilibrado para as presentes e futuras gerações-, sendo este o mais fundamental dos direitos humanos;

**CONSIDERANDO** que os princípios da proteção do retrocesso, da dignidade do ser humano e da proteção ao direito adquirido difuso ambiental da sociedade impõem um patamar mínimo de proteção ao meio ambiente, consistente em um núcleo inviolável;

**CONSIDERANDO** que qualquer violação ambiental ferirá um direito adquirido de toda a sociedade;



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

GABINETE DO CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE SOUZA

**CONSIDERANDO**, por fim, as inúmeras e corriqueiras violações ao meio ambiente que têm sido amplamente divulgadas nos meios de comunicação, em especial o mais recente evento ambiental em Mariana/MG, em novembro do corrente ano, decorrente do rompimento das barragens de rejeitos da empresa Samarco Mineradora S.A., responsável por danos ambientais e sociais presentes e futuros, sérios e extensos, e de proporções ainda incalculáveis;

**CONSIDERANDO** a necessidade de este Conselho Nacional acompanhar a atuação do Ministério Público e dos Estados na defesa de biomas e ecossistemas de relevância nacional e estimular a atuação conjunta dos órgãos do Ministério Público, visando a redução dos impactos socioambientais decorrentes do desastre ocorrido em Mariana/MG.



## RESOLVE

**Art. 1º** Fica instituída a Comissão Temporária de Aperfeiçoamento e Fomento da Atuação do Ministério Público na área de defesa do Meio Ambiente e de fiscalização das Políticas Públicas Ambientais.

**Art. 2º** A Comissão Temporária de Aperfeiçoamento e Fomento da Atuação do Ministério Público na área de defesa do Meio Ambiente e de fiscalização das Políticas Públicas Ambientais tem como objetivo fortalecer e aprimorar a atuação dos órgãos do Ministério Público na tutela do meio ambiente, repressiva ou preventiva, com a finalidade de facilitar a integração e o desenvolvimento do Ministério Público brasileiro.

**Art. 3º.** A presente Comissão Temporária terá suas atividades encerradas tão logo atinja o fim a que se destina, considerado o prazo máximo de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado, caso haja necessidade.

**Art. 4º.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2015.